



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.517 - SP (2017/0292665-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON DE SOUZA SILVA (PRESO)
PACIENTE : REGIANE DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Embora o Juízo de primeiro grau mencione a apreensão de maconha e cocaína em poder dos pacientes, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes as razões elencadas para embasar a custódia preventiva, porquanto não contextualizaram, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, a imposição da medida extrema.

3. Ainda que se possa inferir, da prática delitiva, a possibilidade de que, em liberdade plena, venham os acusados a novamente praticar a mercancia ilícita, não se justifica mantê-los sob o rigor da prisão preventiva, se outras providências, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, se mostram suficientes para proteger o interesse social sob risco.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.517 - SP (2017/0292665-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM

ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFERSON DE SOUZA SILVA (PRESO)

PACIENTE : REGIANE DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFERSON DE SOUZA SILVA e REGIANE DE SOUZA, pacientes neste habeas corpus, estariam sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2187511-20.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação suficiente para justificar a conversão da prisão em flagrante dos réus, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 271-272) e prestadas as informações (fls. 276-278), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 281-289).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 424.517 - SP (2017/0292665-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Embora o Juízo de primeiro grau mencione a apreensão de maconha e cocaína em poder dos pacientes, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes as razões elencadas para embasar a custódia preventiva, porquanto não contextualizaram, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, a imposição da medida extrema.

3. Ainda que se possa inferir, da prática delitiva, a possibilidade de que, em liberdade plena, venham os acusados a novamente praticar a mercancia ilícita, não se justifica mantê-los sob o rigor da prisão preventiva, se outras providências, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, se mostram suficientes para proteger o interesse social sob risco.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Os ora pacientes foram presos em flagrante, em 20/9/2017, pelo cometimento, em tese, de tráfico de drogas. O flagrante foi convertido em prisão preventiva, em 21/9/2017, sob a seguinte motivação (fls. 165-166, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Porque resultou desse contexto fundada a suspeita pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, *caput*, da LD), conclusão do Delegado de Polícia, conforme Auto de Prisão em Flagrante (APF), corroborada pelas declarações das testemunhas, boletim de ocorrência de autoria conhecida, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação (LC), mandou-se recolher a parte autuada à prisão e lavar o auto em exame. Esse contexto, pela leitura dos documentos que o embasam, indica o flagrante delito previsto nos arts. 302, I (flagrante próprio, perfeito, real ou propriamente dito), e 303 (infrações permanentes), do CPP, a considerar a **natureza e quantidade das substâncias e produtos entorpecentes apreendidos (fl. 30), bem como a maneira como encontrados (porções maiores e menores)**, o que, de acordo com a experiência forense, destoa daquela localizada com o mero viciado. Daí a legalidade da prisão em flagrante inicialmente mencionada. Por outro lado, porque presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), não há de ser concedida liberdade provisória à parte autuada (art. 310, III, do CPP). Explico. A manutenção da prisão processual da parte autuada se faz necessária, porquanto os pressupostos e os fundamentos que a ensejaram (*fumus comissi delicti et periculum libertatis*), bem como os requisitos de admissibilidade, por ora se sustentam, nos termos do art. 312 c.c. o art. 313, I, do CPP, justificando-se a manutenção como garantida a ordem pública, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primeiramente, e a vida, a saúde pessoa e a família [STF, RT 618/407], secundariamente), haja vista a gravidade do fato indicado (tráfico ilícito de drogas) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções pequenas, como é Guaraci.

Segundo auto de exibição e apreensão de fls. 49-50, os entorpecentes apreendidos em poder dos autuados foram os seguintes: a) uma trouxinha de papel com 3,4 g de maconha; b) um cigarro com 0,92 g de maconha; c) 67 *eppendorfs* de cocaína, a totalizar 70,24 g e d) uma trouxinha de papel com 0,25 g de cocaína.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, embora o Juízo de primeiro grau mencione a apreensão de maconha e cocaína em poder dos pacientes, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostram suficientes tais razões para embasar a custódia preventiva, porquanto deixou o Magistrado de contextualizar, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, a imposição da medida extrema.**

Com efeito, pela análise da decisão que convolou a prisão em flagrante dos pacientes em custódia preventiva, não identifico a demonstração de elemento fático que caracterize a acentuada periculosidade dos indiciados. Além disso, **não é exacerbada a quantidade de droga encontrada com eles (ao todo, 4,32 g de maconha e 70,49 g de cocaína).**

Logo, em que pese se possa inferir, da prática delitiva, a possibilidade de que, em liberdade plena, venham os pacientes a novamente praticar a mercancia ilícita, não se justifica mantê-los sob o rigor da medida cautelar extrema se outras providências, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, se mostram suficientes para proteger o interesse social sob risco.

Dada, portanto, a diversidade de entorpecentes apreendidos com os acusados, **entendo suficiente, a um primeiro olhar, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor aos indiciados – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP.**

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade dos pacientes sem idônea fundamentação**, o que impõe a concessão da ordem, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação da resposta punitiva à conduta.

Ilustrativamente:

[...]

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o *periculum libertatis* (art. 282 do Código de Processo Penal).
2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.

4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator.

(HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei.)

À vista do exposto, **concedo a ordem para substituir a prisão preventiva dos acusados pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo da fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0292665-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 424.517 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043258920178260400 20170000837532 21875112020178260000 43258920178260400

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO	: LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON DE SOUZA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: REGIANE DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.